



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 271, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, que institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer, após apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 23, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, que institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

O texto do PLV está estruturado em quinze artigos e dois anexos.

Em essência, a Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021 (MPV) – na forma do PLV nº 23, de 2021 - tem por objeto a instituição do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), voltado para concessão de crédito em condições favorecidas para: i) microempreendedores individuais;



SF/21751.81046-63

ii) microempresas e empresas de pequeno porte; iii) produtores rurais; iv) cooperativas e associações de pesca e marisqueiros. Em todos os casos, a receita bruta anual dos beneficiários não pode exceder R\$ 4,8 milhões. O PEC não conta com recursos, subsídios ou garantias da União.

O prazo limite para contratação das operações de crédito no PC é 31 de dezembro de 2021. Já o aproveitamento desses valores como crédito presumido poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2026.

A proposição dá competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para definir as condições, os prazos e as regras para concessão dos créditos, bem como as características das operações de crédito. Também concede competência àquele órgão para definir a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas e pessoas beneficiárias do PEC.

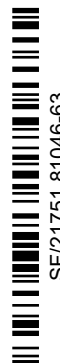
O PLV nº 23, de 2021, prevê que os recursos para as operações de crédito serão captados pelas instituições concedentes, que assumirão integralmente o risco das operações, e que nenhum tipo de garantia será concedida pela União no âmbito do PEC.

As instituições financeiras que voluntariamente participarem do programa poderão, como contrapartida, apurar crédito presumido até o limite do valor das operações de crédito que concederem no PEC. Esses créditos passíveis de apuração são relativos a algumas modalidades das chamadas diferenças temporárias e estarão autorizados nos casos de prejuízo, falência ou liquidação.

O PLV permite o uso do crédito presumido, inclusive com possibilidade de ressarcimento em espécie ou títulos da dívida pública, nos casos de prejuízo, falência e liquidação. Tal circunstância confere certeza a esses créditos, uma vez que, em qualquer das hipóteses (lucro, prejuízo, falência ou liquidação), mantém-se seu valor conforme apurado nos balanços das instituições.

A receita bruta anual a ser considerada na elegibilidade das empresas tomadoras de crédito deverá ser a informada à Secretaria Especial da Receita Federal ou definida a critério da instituição concedente de acordo com sua política usual de apuração.

Nos casos de empresas recentemente criadas e que não tenham, até o momento da concessão do crédito, completado o período de apuração



de doze meses, poderão ser utilizados, proporcionalmente, as receitas brutas realizadas até então. Não são consideradas elegíveis como tomadores de crédito no PEC as pessoas jurídicas que sejam controladoras, controladas, coligadas ou interligadas da instituição credora.

Os valores já utilizados como créditos presumidos nas operações concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, não poderão ser contados para fins da MPV, evitando duplicidade.

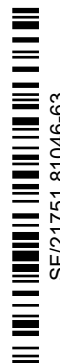
O PLV também exclui da apuração do crédito presumido diferenças temporárias decorrentes de provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias. Essas modalidades de crédito presumido já podem ser utilizadas, conforme dispõe a Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013.

A exemplo da referida Lei, o PLV requer que a instituição beneficiária tenha registrado prejuízo fiscal no ano anterior ao da apuração do crédito presumido.

Os créditos presumidos de que trata o PLV poderão ser objeto de ressarcimento, em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, que será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições titulares do direito.

Aos créditos presumidos de que trata o PLV, não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permite ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os valores ressarcidos ou usados para abatimento junto à Fazenda Nacional deverão integrar a base de cálculo do lucro real em montante a ser apurado de acordo com fórmula constante do Anexo II do PLV. Caso a instituição não realize esse procedimento, a autoridade tributária poderá fazê-lo de ofício nas bases de incidência do IRPJ e da CSLL.



Será aplicada “multa de vinte por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente”. Entretanto, a dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido. Observe-se que, alterando a redação original da MPV, o PLV reduziu de 30% para 20% o valor dessa multa.

O PLV prevê, ainda, que os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o Banco Central deverá fornecer os dados contábeis, para fins de apuração dos créditos presumidos, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Já as instituições que apurarem créditos presumidos nos termos do PLV deverão manter os controles contábeis e a documentação necessários para identificar os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias e os créditos concedidos no âmbito do PEC.

Quanto à regulamentação da matéria, o PLV autoriza que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinem o que se dispõe.

Mais especificamente, o PLV dá competência:

i) ao Conselho Monetário Nacional para definir as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata, bem como a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte dos tomadores (art. 1º, § 4º); e

ii) ao Banco Central do Brasil para supervisionar o PEC, fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras, das condições de adesão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para o Programa e acompanhar e avaliar seus resultados.



Os anexos I e II trazem as fórmulas de cálculo do crédito presumido e do valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em sua tramitação na Câmara, a redação original da MPV sofreu alguns acréscimos, correspondentes a três novos dispositivos, os arts. 13, 14 e 15.

O art. 13 altera a redação de alguns dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que trata do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O § 3º do art. 2º daquela Lei foi alterado para estabelecer que a data-base de apuração do número de empregados das empresas mutuárias passa a ser o último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito em substituição àquele verificado na data de publicação da Lei que criou o Pronampe.

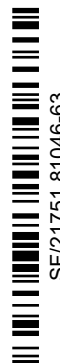
O § 3º-A do art. 2º foi incluído para prever que, quando se tratar de empresa recém-criada, o número de empregados será aquele observado no dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior. De igual modo, trata-se de adaptar regra de apuração do número de empregados, que passa a depender da data de celebração da operação de crédito – antes, era fixa - em face de o Pronampe ser agora um programa permanente.

O inciso II do art. 3º foi alterado para ampliar o prazo das operações do Pronampe de 36 para 48 meses.

O inciso III do art. 3º-A também torna variável o período de apuração do rendimento do trabalho nas operações do Pronampe voltadas para profissionais liberais, face ao caráter agora permanente do programa.

O art. 14 altera o art. 4º da Lei nº 14.161, que trata do Pronampe, para:

i) permitir que todas as operações do programa sejam passíveis de prorrogação de parcelas vencidas e vincendas. Na redação anterior, essa possibilidade se limitava aos contratos firmados até 31 de dezembro de 2020. Tal medida também é compatível com o caráter agora permanente do Pronampe;



ii) incluir a expressão “observada a política de crédito da instituição” nas prorrogações de prazo solicitadas pelo mutuário; e

iii) excluir autorização redundante para prorrogação de prazo, já que esta é o próprio objeto do dispositivo, sendo sua permanência no texto desnecessária.

O art. 15 altera o parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A alteração tem por finalidade adicionar os incisos VII, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 10.150, de 2000, nas exceções previstas no art. 3º-A da mesma lei. Como consequência, a novação dos contratos do FCVS relativas aos créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de agosto de 2017 passariam a não mais requerer os pareceres da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A cláusula de vigência, que é imediata, foi renumerada como art. 16 no PLV.

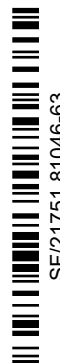
II – ANÁLISE

II.1 ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, as Casas deverão, preliminarmente à avaliação de mérito, verificar se foram atendidos, na edição da MPV, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto a esse aspecto, ressalte-se que as matérias tratadas na MPV nº 1.057, de 2021, na forma do PLV nº 23, de 2021, não se incluem entre aquelas cujo disciplinamento por medida provisória é vedado na Constituição.

A norma não dispõe sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do art. 62 da Carta Política; não se enquadra nas hipóteses dos incisos II a IV do mesmo parágrafo; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda,



respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Constituição; e não importa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, da Constituição Federal).

A urgência e a relevância são justificadas pelo Ministro de Estado da Economia, na Exposição de Motivos nº 165, de 2021 (EM ME 165/21), em razão da “necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da pandemia por Covid-19 em nossa economia e, em particular, sobre os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte e os produtores rurais. Tais empresas já se encontram fragilizadas pela crise que se prolonga e sua sobrevivência pode depender do acesso ao crédito no curto prazo”.

Em que pese a plausibilidade da justificativa, a verificação dos pressupostos de urgência e relevância insere-se no campo da interpretação subjetiva dos membros do Poder Legislativo, o que, ordinariamente, limita o alcance de eventuais questionamentos jurídicos desses pressupostos.

Por sua vez, o PLV está escrito com boa técnica legislativa e não afronta o ordenamento jurídico vigente. Não se identificam, portanto, inconsistência ou injuridicidade em seus dispositivos.

O PLV deve satisfazer também os requerimentos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que estabelece, em seu art. 5º, § 1º, o escopo da avaliação da adequação orçamentária e financeira das normas legais da espécie. Em seus termos:

o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Sobre essa temática, a EM ME 165/21, traz, em resumo, a seguinte argumentação:

a) com base na experiência da apuração de créditos presumidos decorrentes da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, seria alta a probabilidade de impacto insignificante nas contas públicas;

b) desde 2013, a estimativa do valor potencial de conversão dos créditos presumidos, nas novas possibilidades abertas pela Lei nº 12.838, de 2013, teria sido de R\$ 4,057 bilhões; dos quais somente cerca de R\$ 40 milhões teriam sido efetivamente convertidos, o que representa algo como 1% do potencial de conversão, ao longo de mais de sete anos de vigência



daquela lei e seria, portanto, uma renúncia de receitas irrelevante para a União;

c) a simples possibilidade de conversão, em si, ainda que nunca venha a se materializar, já é altamente favorável às instituições financeiras, em razão de seu impacto positivo no capital de referência, o que, em parte, explicaria o seu desinteresse na conversão efetiva dos créditos presumidos;

d) também o prazo máximo para a conversão, sendo de cinco anos, seria superior àquele necessário para o cumprimento das regras para utilização ordinária de acordo com as regras de apuração de resultados da legislação tributária;

e) do ponto de vista fiscal, a conversão dos créditos presumidos não alteraria o total de obrigações projetadas da União, pois esses créditos já representam efetivos direitos das instituições contra a União; e

f) a conversão seria benéfica para a estabilidade financeira, pois permitiria às instituições financeiras absorver perdas em momentos de crise.

Também consta da EM 165/21 que o Ministério da Economia, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), considera os impactos de renúncia de receita nos anos de 2022 a 2024, em R\$ 0,7 milhão, R\$ 0,9 milhão e R\$ 1,4 milhão, respectivamente. E, completando o atendimento aos requerimentos daquele artigo da LRF, o Ministério alega que o impacto fiscal dessa proposta é irrelevante em relação ao valor definido como meta de resultado primário nos anos de 2022 e 2024, aproximadamente 0,0005% do valor determinado, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. Por essa razão, não haveria incompatibilidade da MPV e de seu PLV “com as premissas e os objetivos da política econômica nacional definidos nos Anexos de Metas Fiscais que integrarão as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias”.

Importante observar, portanto, que a estimativa de efetiva conversão de créditos presumidos não guarda relação direta com o volume de capital de referência liberado por todas as instituições, mas com variáveis relacionadas ao risco das instituições sob diferentes cenários. A obtenção de probabilidade muito próxima de zero para a falência de uma grande instituição em um cenário de estresse faz com que o risco estimado de conversão nas hipóteses permitidas pelo PLV, nesse caso hipotético, seja praticamente nulo, embora o capital de referência a ser adicionado seja bastante expressivo.



Além disso, em cumprimento ao disposto no art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021), o art. 12 do PLV prevê que o Banco Central do Brasil fica responsável por acompanhar e avaliar os resultados alcançados no âmbito do PEC.

A estimativa de renúncia de receitas tributárias decorrente do potencial ressarcimento do crédito presumido previsto no PLV atende, além do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos requisitos do art. 16, *caput* e inciso I, e do art. 17, *caput* e § 1º.

Com base nos dispositivos citados e nas referências constantes do PLV, conclui-se que são atendidos os requisitos de adequação orçamentária e financeira previstos na legislação.

Quanto aos arts. 13 a 14 do PLV, que não constavam da redação original da MPV e forma inseridos no Substitutivo votado pela Câmara, entende-se não haver inconstitucionalidade no mérito ou na forma. De igual modo, os dispositivos respeitam a legislação vigente, inclusive quanto à técnica legislativa, e não têm impacto fiscal.

II.2 MÉRITO

O PLV intenta ampliar a oferta de crédito na economia brasileira ao combinar o PEC, que concederá empréstimos a microempresários individuais e empresas com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões, até 31 de dezembro de 2021, com a possibilidade, para as instituições financeiras, de apurar o crédito presumido decorrente das diferenças temporárias especificadas na norma, até 31 de dezembro de 2026, no limite do valor dos empréstimos concedidos no PEC.

O primeiro impacto esperado da MPV é direto: a expansão do crédito para o segmento de microempreendedores e micro e pequenas empresas. Esse foi o setor mais prejudicado pelas medidas de contenção da pandemia de Covid-19. Além desse impacto direto, deverá ocorrer também expansão do crédito em geral na economia brasileira, em razão da possibilidade mais ampla, a partir da MPV, de apuração dos créditos presumidos que especifica, decorrentes de diferenças temporárias.

Hoje, esses direitos contra a União, representados pelas diferenças temporárias, não podem ser utilizados em caso de prejuízo, falência ou liquidação extrajudicial. Por essa debilidade, não são reconhecidos pelo Banco Central para a apuração do capital de referência das instituições financeiras, que é a base sobre a qual as instituições podem fornecer crédito (ou aplicar em outros ativos).



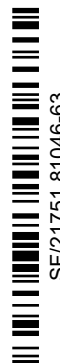
O Ministério da Economia estima que, em função do incentivo previsto na MPV, até 48 bilhões de reais podem ser acrescidos ao capital de referência das instituições. Como a alavancagem prevista nas normas prudenciais brasileiras é da ordem de dez vezes, a MPV tem potencial de ampliação da carteira de crédito dos bancos em aproximadamente R\$ 480 bilhões. Supondo uma queda linear desse valor ao longo dos cinco anos de vigência do incentivo, a MPV poderá, no limite, expandir a oferta de crédito em até R\$ 240 bilhões, em termos médios anuais, de 2022 a 2026.

Os custos fiscais máximos estimados pelo Ministério da Economia – de R\$ 3 milhões – parecem irrelevantes frente ao benefício potencial e, por isso, justificáveis. Esses custos potenciais serão incorridos nas hipóteses de prejuízo, falência ou liquidação extrajudicial, caso as instituições tenham interesse em requerer a conversão dos créditos.

Como o tempo de ressarcimento de créditos presumidos pela Fazenda Pública tende a ser maior do que o prazo requerido para o cumprimento das exigências tributárias envolvidas no reconhecimento de perdas pela rota ordinária, a estimativa de custo fiscal das novas hipóteses de conversão trazida pela MPV é diminuta. Além desse fator, contribuem para o reduzido custo estimado a baixa probabilidade de quebra das instituições financeiras – graças à robusta supervisão prudencial adotada no País – e a experiência pregressa a partir do incentivo previsto na Lei nº 12.838, de 2013, que introduziu sistemática semelhante de apuração de crédito presumido, com relação às diferenças temporárias decorrentes de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Quanto aos arts. 13 e 14, inseridos no PLV e não constantes da redação original da MPV, tratam de modificações operacionais e de prazos no Pronampe e aperfeiçoam o programa. Em nosso entendimento não há custos fiscais decorrentes da inclusão desse dispositivo, na medida em que a renegociação é mera opção do agente financeiro e, principalmente, porque renegociações tendem a ampliar a recuperação de créditos não honrados na data aprazada originalmente. Assim, os retornos do Pronampe ao Tesouro Nacional tendem a ser maiores do que se não houvesse essa possibilidade de renegociação ampliada.

Quanto ao art. 15, que modifica alguns procedimentos dos processos de novação das dívidas do FCVS, seu objetivo parece meritório, na medida em que procura eliminar algumas rotinas meramente burocráticas. Entendemos, entretanto, que essa redação é ainda insuficiente para que eventuais responsabilidades por imprecisão nos cálculos, inconsistências



jurídicas, fraudes ou outras fontes de erro no pagamento das novações dos créditos do FCVS sejam indevidamente transferidas para autoridades ou agentes que não têm responsabilidade direta sobre a exatidão dos valores e sua certeza e liquidez. Esses agentes e autoridades não envolvidos diretamente na avaliação jurídica e contábil desses créditos intervêm apenas para certificar a oportunidade e o mérito econômico dos pagamentos.

Por essa razão, somos de opinião de que a redação do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na forma do PLV nº 23, de 2021, deva ser modificada para eliminar qualquer imprecisão que, indevidamente, leva à responsabilização de agentes e autoridades não envolvidos diretamente na apuração da certeza e liquidez dos créditos.

II.3 EMENDAS

Nesta etapa de tramitação no Senado Federal, foram oferecidas quatro emendas ao PLV nº 23, de 2021:

i) a Emenda nº 42-Plenário, do Senador Álvaro Dias, que trata de registros cartorários;

ii) a Emenda nº 43-Plenário, da Senadora Zenaide Maia, que impõe manutenção do número de empregados para empresas beneficiárias do PEC por doze meses após a tomada do crédito;

iii) a Emenda nº 44-Plenário, da Senadora Rose de Freitas, que prevê a exclusão do art. 15 do PLV nº 223, de 2021, que trata de alterações no processo de novação dos créditos do FCVS; e, finalmente,

iv) a Emenda nº 45-Plenário, do Senador Luiz do Carmo, que altera a redação do art. 7º do PLV nº 23, de 2021, para prever que, além de multa e devolução já previstos, serão aplicadas também as sanções cíveis e penais cabíveis, no caso de haver falsidade no pedido de ressarcimento ou dedução do crédito presumido.

Quanto às emendas oferecidas, estamos indicando a incorporação da contribuição trazida pela Emenda nº 45, pois torna mais claro que as disposições trazidas no art. 7º independem de outras sanções cíveis e penais cabíveis já positivadas no ordenamento jurídico em casos de falsidade. Entendemos ser conveniente e necessária essa alteração, o que reforçará o instrumento trazido no mesmo art. 7º. Aos demais colegas,



agradecemos o empenho na elaboração das emendas propostas, que, nos parecem, não têm condições de serem incorporadas ao texto final.

A Emenda nº 42 não tem pertinência temática com a MPV nº 1.057, de 2021; a Emenda nº 43 propõe um tipo de controle que não é pertinente para operações de crédito feitas com recursos e riscos privados; a Emenda nº 44 propõe excluir aprimoramentos nos processos de novação das dívidas do FCVS que, como já afirmamos nesta oportunidade, são importantes.

III – VOTO

Em face da análise precedente, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021, da emenda nº 45 e da seguinte emenda, e rejeição das emendas nºs 42, 43 e 44:

EMENDA Nº 46 - PLEN

(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterado pelo art. 15 do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021:

“Art. 3º-A

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX, bem como o § 23 do art. 3º desta Lei aos contratos referenciados no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese desse artigo, a autorização a que se refere o inciso X do artigo 3º limitar-se-á aos aspectos de oportunidade e conveniência da novação, sendo vinculado às informações constantes nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida marcados como auditados, respondendo a instituição financeira pela



inexatidão ou eventuais diferenças decorrentes de erro, dolo ou fraude.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21751.81046-63

**TRECHOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO
DELIBERATIVA ORDINÁRIA – SEMIPRESENCIAL, REALIZADA
EM 04/11/2021, REFERENTE A ADEQUAÇÃO REDACIONAL
FEITA PELO SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO,
RELATOR DO PLV Nº 23, DE 2021 (PROVENIENTE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021)**

.....

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) – Obrigado, Senadora Zenaide Maia.

Eu consulto o eminente Relator, Senador Fernando Bezerra – é apenas uma confirmação, pela advertência da Secretaria-Geral da Mesa, Senador Fernando Bezerra –, em relação ...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) – ... ao art. 3º-A, no §2º, quando se fala, ao final do parágrafo, "[...] respondendo a instituição financeira pela inexatidão ou eventuais diferenças decorrentes de erro, dolo ou fraude [...]", se V. Exa. manteve a palavra "erro" ou se suprimiu a palavra "erro".

É uma dúvida que se tem na Mesa Diretora.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Como Relator. *Por videoconferência.*) – Por isso que eu fiz questão de fazer a leitura pela segunda vez, porque, de forma apropriada, é suprimindo a palavra "erro", é: "decorrente de dolo ou fraude".

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) – Perfeitamente. Então, fica agora esclarecido, suprimida a palavra "erro".

.....